



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório, na modalidade de Dispensa de Licitação n° 7/2018-002 SEMSI.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação (lanches e refeições tipo marmitex) e bebidas (refrigerantes) para atender a demanda das equipes (sob a coordenação da COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil), responsáveis pelo atendimento/assistência às famílias vítimas das enchentes do Rio Parauapebas e ilha do coco, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer conclusivo.

Interessados (as): A própria Administração e a empresa E. C. Sousa Locação Eventos EIRELI EPP.

Vem ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo administrativo que trata da Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação (lanches e refeições tipo marmitex) e bebidas (refrigerantes) para atender a demanda das equipes (sob a coordenação da COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil), responsáveis pelo atendimento/assistência às famílias vítimas das enchentes do Rio Parauapebas e ilha do coco, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão solicita a realização de dispensa de licitação e apresenta como justificativa que: *"Desde o dia 06 de fevereiro de 2018, em razão da intensidade das chuvas que aumentaram o índice pluviométrico, o nível do Rio Parauapebas chegou a atingir 13.10m (treze metros e dez centímetros) causando inundações em 33 (trinta e três) bairros no longo dos 17km (dezessete quilômetros) de margem dentro da cidade."*

Ressaltou, ainda, que *"o desastre afetou cerca de 3.500 (três mil e quinhentas) pessoas, deixando 64 (sessenta e quatro) pessoas desabrigadas, e aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas desalojadas"*;

"Diante da situação anormal que comprometeu parcialmente a capacidade de resposta do poder público municipal, com previsão da continuidade e da intensificação gradual das chuvas, o Gestor Municipal decretou situação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

emergência por 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto Municipal nº 161, de 09 de fevereiro de 2018, publicado em 15 de fevereiro de 2018 (em anexo)";

"As pessoas afetadas sofreram inúmeros riscos de prejuízos de acesso aos direitos sociais à vida, saúde, educação, à habitação, dentre outros previstos na Constituição Federal (art. 611), aumentando a vulnerabilidade social, o que demanda um esforço extraordinário da equipe da Coordenação Municipal de Defesa Civil, dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão e de outras Secretarias Municipais, além de voluntários";

"Esclarece-se que a situação anormal demandou trabalho extraordinário das equipes operacionais da COMDEC e demais órgãos vinculados à SEMSI, cerca de 50 (cinquenta) servidores, trabalhando em várias equipes fora do horário habitual, em turnos ininterruptos, a fim de garantir o atendimento 24 (vinte e quatro) horas à população afetada. Além das equipes COMDEC, servidores de outras secretarias como SEMSA, através de seus aproximadamente 25 (vinte e cinco) agentes comunitários; SEMAS, através de suas 04 (quatro) assistentes sociais, SEMOB, com aproximadamente 20 (vinte) servidores, em duas equipes; SEMURB, também com 20 (vinte) servidores, que não mediram esforços na parceria da execução de ações de resposta de defesa civil, atingindo um número aproximado de 119 (cento e dezenove) servidores em trabalho fora do horário habitual, demandando reforço na alimentação, para manter o ritmo de trabalho".

"Além de todo esforço das equipes de servidores municipais, que trabalham fora do horário habitual, é público e notório o apoio da empresa Vale S.A., que encaminhou, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) voluntários, e de outras entidades que somam esforços, chegando atingir um número aproximado de 80 (oitenta) voluntários por dia, que também demandam de alimentação".

Com amparo no art. 24, IV, da Lei 8.666, a Comissão Permanente de Licitação se manifestou favorável à contratação pretendida (fls. 208-209).

Constam dos autos:

- 1) Que a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão SEMSI - setor interessado - emitiu o memo. nº 457/2018-SEMSI identificando o objeto necessário e as justificativas, bem como o provável contratado e o valor a ser dispendido (fls.01-02);
- 2) Planilha de quantitativos e valores (fls. 03);
- 3) Termo de Referência assinado pela autoridade competente, contendo a definição do objeto, a justificativa sucinta para a contratação, bem como demais condições a serem seguidas no procedimento de dispensa de licitação (fls.04-08);





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 4) Relatório da situação de emergência de inundação da Defesa Civil de Parauapebas de 09 de fevereiro de 2018 (fls. 09-87);
- 5) Laudo Ambiental assinado pelo Analista Ambiental Reginaldo de Jesus Oliveira - Mat. 0140 (fls. 88-104);
- 6) Relatório de Mapeamento das Áreas Atingidas pela Inundação, elaborado pela Defesa Civil de Parauapebas (fls. 105-152);
- 7) CD contendo imagens digitais das ações da Defesa Civil (fls. 153);
- 8) Decreto nº 161 de 09 de fevereiro de 2018 da Situação de Emergência do Estado de Calamidade Pública no Município de Parauapebas em decorrência do forte período chuvoso (fls. 154-156);
- 9) Portaria nº 60 de 06 de março de 2018, a qual reconhece a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE (fls. 157-161);
- 10) Três propostas de preços do objeto a ser contratado, das quais foi escolhida a empresa E C de Sousa Locação e Eventos EIRELI EPP por ter apresentado menor preço (fls. 162-164);
- 11) Foram juntados ao processo os documentos da empresa convidada e de seu representante, bem como suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, cartão CNPJ, alvará de licença, alvará sanitário e certificado de vistoria anual do Corpo de Bombeiros (fls. 165-202);
- 12) Indicação do Objeto e do Recurso e Declaração de Adequação Orçamentária e financeira (fls. 203-204);
- 13) Que o Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, verificando a conveniência e oportunidade da requisição, bem como declarando como necessidade emergente, autorizou a dispensa do processo referente à contratação da empresa para o fornecimento do objeto pretendido (fl. 205);
- 14) Que o processo foi devidamente autuado (fl. 207);
- 15) Que a Comissão Permanente de Licitação verificou e analisou o referido procedimento, entendendo tratar-se de situação emergencial (fls. 208-209);
- 16) Minuta de contrato (fls. 210-217);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

17) E, por fim, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Município, a qual opinou favoravelmente pelo prosseguimento do feito após o cumprimento de suas recomendações (fls. 218-228).

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

É o relatório.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

No caso em comento, foi realizada pesquisa de preços, conforme se observa da documentação acostada às fls. 162-164. Analisando a documentação pertinente, percebe-se que o parâmetro utilizado foi pesquisa junto a três fornecedores do ramo.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, bem como por todos os documentos produzidos no âmbito da secretaria; pois em relação à pesquisa mercadológica, é dever da autoridade competente (Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão), antes de solicitar a contratação da demanda, identificar o servidor responsável pela pesquisa e verificar a veracidade dos preços informados.

Cabe alertar que, conforme inteligência do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos casos de dispensa de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. O papel desta Procuradoria, quando da análise jurídica, é informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 219-226), opinando pela continuidade do procedimento com recomendações.

Pois bem, a referida dispensa objetiva a Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação (lanches e refeições tipo marmitex) e bebidas (refrigerantes) para atender a demanda das equipes (sob a coordenação da COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil), responsáveis pelo atendimento/assistência às famílias vítimas das enchentes do Rio Parauapebas e ilha do coco, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

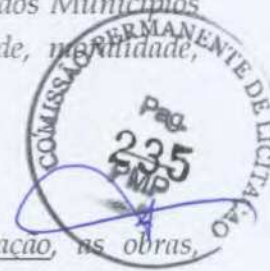
XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
(Grifamos).

Com efeito, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, *in casu*, temos o fundamento jurídico explícito no *caput* e no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sem embargo disso, entretanto, deve-se atentar para o fato de que a dispensa de licitação em situações de emergência ou calamidade pública, assim como todas as demais hipóteses de dispensa de licitação, requer a formalização de processo administrativo próprio, com a necessidade de instrução processual e juntada de diversos documentos, não sendo dado ao gestor, a princípio, promover a contratação direta sem observância das formalidades legais e dos procedimentos de planejamento e concepção da futura contratação.

A própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior e publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

Vejamos, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

[...] os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

[...] a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação."

No entendimento do Professor Antônio Carlos Cintra do Amaral², a contratação direta, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, não é hipótese de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação (e não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual). E em uma de suas obras³ este jurista disse que:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (Grifos nossos).

² Advogado em São Paulo. Consultor e Parecerista em Direito Administrativo. Ex-Professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da PUC/SP.

³ In Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo: McGraw Hill, 1979, p. 54.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, na hipótese de se verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de uma licitação, deve a Administração Pública escolher, para contratação direta, um executante (*in casu*, uma empresa) que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a ser executado.

Ademais, a executante há que ser de absoluta confiança, já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar. E ao dispensar a licitação para uma contratação com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social (*o interesse determinante da não realização de licitação é o interesse social e não o da Administração*), apesar da medida excepcional tomada.

Como bem expressou Hely Lopes Meirelles:

“O reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa de licitação.”

Importante frisar que a referida dispensabilidade de licitação, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Situação de emergência ou calamidade pública que não pode ser originada, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis;
- Urgência no atendimento à situação; e
- Contratação como meio efetivo para afastar o risco.

Frise-se que, da ótica jurídica, é ponto incontroverso a delicada condição de calamidade pública em razão das fortes chuvas que assolam a região de Parauapebas e que trouxeram como consequência as inundações que deixaram parte da população que mora em bairros às margens do Rio Parauapebas e ilha do coco desabrigada, a qual necessita do apoio das equipes da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão e de voluntários no atendimento dessas famílias e que essas equipes necessitam ser alimentadas, já que, conforme exposto na justificativa de fls. 01-02, estão fazendo atendimento e prestando apoio às famílias

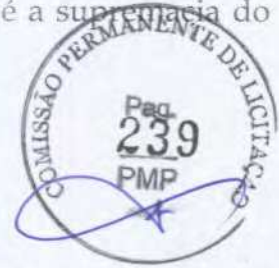




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atingidas durante 24 (vinte e quatro) horas por dia em turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando fora do horário habitual.

Diante disso, havendo urgência concreta e efetiva no fornecimento de refeições às equipes de apoio da SEMSI e demais Secretarias envolvidas, além dos voluntários no atendimento desta situação emergencial, considerou-se o procedimento de dispensa por emergência o único meio adequado, efetivo e eficiente para alimentar essas equipes, as quais estão trabalhando arduamente, segundo as informações trazidas pela Secretaria contratante, até que seja providenciada a licitação pelo meio convencional. E deve-se, ainda, destacar que é a supremacia do interesse público que embasa a exigência da tratada contratação.



1. DAS RECOMENDAÇÕES

Visando sanear o procedimento, fazendo com que atenda as disposições legais e jurídicas acima abordadas, é importante tecer algumas recomendações:

I. Recomenda-se que a aquisição do item 3 (refrigerante pet de 2 LTS sabores variados) seja reavaliada, uma vez que não se mostra pertinente por ser um item que não faz parte da composição de uma refeição cotidiana. Todavia, caso a decisão da autoridade competente seja pela manutenção do referido item, deve se certificar de que os preços apresentados para o item 3 estão de acordo com a realidade mercadológica, levando em consideração o quantitativo que se pretende contratar.

II. Recomenda-se que todos os documentos que estiverem em cópias simples sejam conferidos com os originais, em especial os de fls. 09-152, 154-161 e 206.

III. Que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos, bem como seja juntado novo Certificado de Regularidade do FGTS, eis que o de fls. 186 venceu em 06 de março de 2018, bem como os documentos de fls. 227 e 209 sejam devidamente assinados.

IV. Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, seja ratificada pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

V. Quanto a minuta de Contrato, recomenda-se que o item 1 da cláusula segunda e item 1 da cláusula décima terceira sejam revisados, eis que dispõem que o valor do contrato será de R\$ 483.600,00 (quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reais), todavia, a proposta da empresa a ser contratada (fls. 162) corresponde ao valor de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), devendo, portanto, o valor constante na minuta de Contrato ser retificado.



VI. O item 1 da cláusula terceira deve ser retificado, eis que faz referência ao processo de Dispensa de Licitação nº 7/2017-002 SEHAB.

VII. Recomenda-se que o item 2 da cláusula quarta da minuta de Contrato seja excluído.

VIII. Quanto as obrigações da contratada, sugere-se a seguinte redação para o item 1.2 da cláusula nona da minuta de Contrato: *"Substituir toda e qualquer refeição que estiver em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e neste Contrato"*. Quanto ao item 1.5, recomenda-se que o termo *"matérias"* seja substituído por *"refeições"*.

IX. O item 1 da cláusula décima nona da minuta de Contrato deve obedecer as disposições do artigo 26 da Lei 8.666/93.

X. Recomenda-se que seja excluído o nº do CNPJ (21.733.470/0001-34) disposto no final da fl. 217 da minuta de Contrato.

XI. Por fim, é importante deixar claro que os pontos ora debatidos e os questionamentos levantados não visam afrontar o poder discricionário dado à Autoridade Competente, todavia, como órgão responsável pela orientação jurídica da Administração Pública Municipal, apesar do cunho opinativo e não decisório deste parecer, esta Procuradoria tem o dever de orientar o gestor quanto aos parâmetros legais e regulamentares que devem ser seguidos nas contratações públicas, sobretudo trazendo aos autos comprovação das alegações que amparam a pretensão.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, OPINAMOS pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui colacionados, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação (lanches e refeições tipo marmitex) e bebidas (refrigerantes) para atender a demanda das equipes (sob a coordenação da COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil), responsáveis pelo

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por CLAUDIO GONCALVES em: 29/11/2018 00:56.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

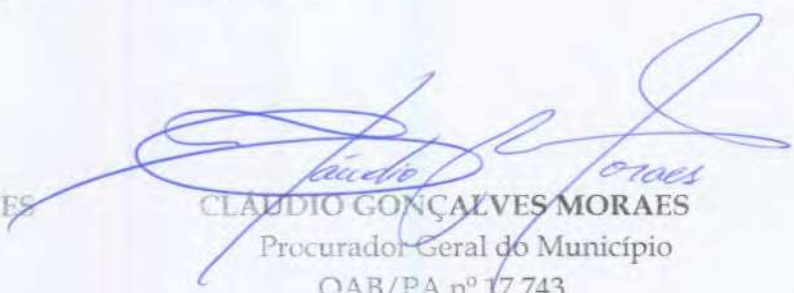
atendimento/assistência às famílias vítimas das enchentes do Rio Parauapebas e ilha do coco, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.



Parauapebas/PA, 08 de março de 2018.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por CLAUDIO GONCALVES em: 29/11/2018 00:56.